

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

CNPJ: 07.070.873/0001-10



PROJETO DE LEI Nº



DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº.
20/1998 e da 069/2008
E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO - I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser aplicada no teor dos seguintes dispositivos.

Art. 2º - O atendimento de Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal faz-se-á através de:

- I. Política social básica de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, profissionalismo e outras, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito á liberdade e á convivência familiar e comunitária;
- II. Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam.

Parágrafo único. E vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem previa ausência do conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO - II
DA POLÍTICA AO ATENDEIMENTO

CAPÍTULO - I
DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 3º A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida além de outros órgãos, através dos seguintes:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

CNPJ: 07.070.873/0001-10

Parágrafo Único. Como diretriz da política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, gerido pelo Conselho da Criança e do Adolescente vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência de Social.

CAPITULO – II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECÃO – I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, Órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observando a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

SECÃO – II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO (CMDCA)

Art. 5º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, ficando prioridades para a execução das ações a captação e a aplicação de recursos;
- II. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, dos bairros, zona urbana ou rural em que se localizam;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município que possa afetar as suas deliberações;
- V. Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programa de:
 - a. Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b. Apoio sócio-educativo em aberto;
 - c. Colocação em família;
 - d. Abrigo;
 - e. Liberdade assistida;
 - f. Semiliberdade;
 - g. Integração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

CNPJ: 07.070.873/0001-10

- VI. Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no município;
- VII. Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da lei 8.069-90;
- VIII. Fixa numeração dos membros do Conselho Tutelar observado os critérios do art. 23 da lei;
- IX. Dar posse ao Conselho Tutelar;
- X. Gerir o fundo de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e repassando verbas para as entidades;
- XI. Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constitui o Fundo Municipal da Infância e Adolescência;
- XII. Propor, manter estudo e levantamento sobre a situação da criança e do adolescente no município;
- XIII. Promover de forma contínua atividade de divulgação da lei 8.069/90;
- XIV. Aprovar o seu Regimento Interno pelo voto de 2/3 de seus membros;
- XV. Elaborar proposta de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência;
- XVI. Reunir-se pelo menos 2 (duas) vezes por mês.

SEÇÃO – III
DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 6º - O Conselho Municipal do Direito da Criança e Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

- I. 05 (cinco) membros representando o município, indicados pelo chefe do Executivo, oriundos das secretárias de saúde, educação, ação social, administração e finanças do município;
- II. 05 (cinco) membros representando as entidades e movimentos da sociedade civil que incluem em seus objetivos a defesa, ou proteção, atendimento, assistência dos direitos infante-juvenis, escolhidos mediante articulação de fórum de debates próprios.

Parágrafo Único. Cada membro do conselho terá seus respectivos suplentes, oriundos da mesma entidade ao qual se vincula ao titular.

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros de Direitos será de 02 (dois) anos consecutivos, permitida uma recondução por igual período.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 8º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O exercício da função de conselheiros será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinados pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 10 – Perderá o mandato o conselheiro que faltar a três (03) sessões consecutivas ou cinco (05) alternadas, no período de um (01) ano, ou se for condenado em sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

CAPÍTULO – III
DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 11 – O fundo tem por objetivo facilitar a capacitação, o repasse e a aplicação de recursos no desenvolvimento das ações do atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º As ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situações de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas;

§ 2º Dependerá de deliberações de 2/3 dos membros do Conselho de Direitos da Criança e do adolescente a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 12 – São receitas do Fundo:

- I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal à base de 2% (dois por cento) do FPM – Fundo de Participação Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Art. 260 da Lei 8.069/90;
- III. Valores provenientes das multas previstas no Art. 214 da Lei 8.069/90 e oriundas descritas nos Art's. 228 a 258 da referida Lei;
- IV. Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos, Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

CNPJ: 07.070.873/0001-10

- VI. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município, Instituições privadas e Públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais, para repasse a entidade executora de programas integrantes do plano de aplicação;
- VII. Outros recursos que porventura lhe foram destinados.

**CAPITULO – IV
DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO – II
DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 15 – Os Conselhos Tutelares são compostos, cada um, de cinco (05) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. Conforme determina a Lei 8.069/90 art. 132.

§ 1º Haverá no mínimo um conselho tutelar por município dependendo da necessidade, e que seja um órgão integrante da administração pública

§ 2º Esta Lei disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 3º Para cada conselheiro haverá um suplente.

I- Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 16 – São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 a 105, aplicando às medidas previstas no Art. 101, Incisos de I a VII, todos da Lei 8.069/90;
- II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, Incisos de I a VII da Lei 8.069/90;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

CNPJ: 07.070.873/0001-10

- III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a. Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b. Representar junto à autoridade jurídica nos casos de descumprimento de suas atribuições.
- IV. Encaminhar ao ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal aos direitos da criança e do adolescente;
- V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre s previstas no Art. 101, Incisos de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o Art. 95 da Lei 8.069/90;
- VIII. Expedir notificações;
- IX. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;
- X. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente;
- XI. Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, §3º, inciso II da Constituição Federal;
- XII. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão ou perda de pátrio poder;
- XIII. Promover através de seminários e demais meios, que o conselho tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;
- XIV. Promover intercâmbio como os conselhos tutelares de outros municípios.

Art. 17 – O Conselho Tutelar terá sede de fácil acesso a comunidade e funcionará em prédio próprio destinados para este fim pelo Poder Executivo, fazendo atendimento ao público das 08:00 às 12:00 hs e das 14:00 às 18:00 hs, de segunda a sexta-feira.

§ 1º Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um (1) plantão, mediante escala de serviço, sob orientação e responsabilidade dos membros do Conselho Tutelar;

§ 2º O conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público e nos órgãos que defendem a política de atendimento a criança e ao adolescente, tais como: Promotorias, Fórum, delegacias e hospitais, que a escala dos plantonistas com seus nomes e o telefone de plantão do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 18 – A escolha dos conselheiros será feita pela comunidade local, através do voto universal e facultativo dos cidadãos que tenham inscrição eleitoral, no moldes da resolução regulamentadora da eleição.

Art. 19. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo subsequente ao dia 18 de novembro do ano seguinte ao das eleições presidenciais.

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º Para fins de unificação do processo de escolha, de que trata este artigo, prorrogar-se-á o mandato dos Conselheiros Tutelares que estiverem em exercício regular no momento da aprovação desta lei, não sendo possível a redução de mandato dos Conselheiros (PL3754/2012 da 8.069/90, art. 139)

Art. 20 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 anos
- III. Residir no município a mais de dois (02) anos;
- IV. Estar em gozo de seus direitos políticos;
- V. Pelo menos ensino médio (2º grau) completo;
- VI. Reconhecida experiência na área de defesa, proteção, assistência social e/ou a atendimentos dos direitos da criança e adolescente;
- VII. Comprovando o reconhecimento da lei 8.069/90, mediante avaliação;
- VIII. Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no município.

Parágrafo único- Verificação do preenchimento do requisito descrito no Inciso VII deste Art. Operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

Art. 21º - A candidatura é individual e sem qualquer vinculo político e/ou partidário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

CNPJ: 07.070.873/0001-10

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E RENOMERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 22° - o Exercício da função do Conselheiro Tutelar estabelecerá presunção, idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 23° - Fica estipulada a remuneração do Conselheiro Tutelar, tendo como referência 50%, do salário de Vereadores, atribuídos à categoria do profissional Conselheiro Tutelar no município.

Art. 23° - Fica estipulada a remuneração do Conselheiro Tutelar, tendo como referência o valor de (03) três salários mínimo vigente, atribuídos à categoria do profissional Conselheiro Tutelar no município.

§ 1° Que seja realizada a atualização monetária de acordo o aumento anual do salário mínimo vigente.

§ 1° Que seja realizada a atualização monetária de acordo o aumento do salário de vereadores.

§ 2° Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultando optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos;

§ 3° Tratando-se de Professores e profissionais da saúde, em nível técnico ou científico, e não havendo conflito de horários, é permitido o acúmulo de cargos e vencimentos.

Art. 24° - Na qualidade de membro eleito para o exercício do mandato, os Conselheiros Tutelares não serão servidores que integram o quadro da Administração Municipal.

Art. 25° - os recursos necessários à remuneração dos membros terão origem na dotação orçamentária do município e serão pagos pela Secretaria de Administração e Finança.

Art. 26° - Os membros do Conselho Tutelar cumprirão obrigatoriamente uma jornada de trabalho feito por escala de 08 (oito) horas diárias, na sede do conselho acompanhado de motoristas, assistentes administrativos, recepcionistas, vigias e auxiliares de serviços gerais, devendo o Conselho Tutelar está continuamente aberto.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO, AFASTAMENTO E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 27° - perderá o mandato, o Conselheiro que:

- I. Praticar o ilícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

CNPJ: 07.070.873/0001-10

- II. Falta sem justificativa a três (03) seções consecutivas ou seis (06) alternadas, no espaço de um (01) ano;
- III. Tomar posse a cargo eletivo na esfera Federal, Estadual e Municipal.

Art. 28° - Serão impedidos de servir o mesmo conselheiro, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1° - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste Artigo, em relação á autoridade judiciária e ao representante do Ministério Publico, em exercício na comarca;

§ 2° - As disposições acima, aplicam-se aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29° - em caso de afastamento das funções de Conselheiro Tutelar para concorrência a cargo eletivo, Federal, Estadual ou Municipal incidirá:

Parágrafo Primeiro – Importará na renuncia do mandato de Conselheiro Tutelar;

Parágrafo Segundo – Convocar-se-á o Conselheiro substituto para desempenhar o mandato do Conselheiro substituído.

TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAIS

Art. 30° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes para o cumprimento desta Lei.

Art. 31° - O Poder Publico, através da Secretaria de Administração e Finanças, deverá estabelecer dotação especifica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar e custeio de suas atividades.

1° Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, automóveis e recursos humanos, tais como: vigias, motoristas, assistentes administrativos, recepcionistas, auxiliar de serviços gerais e outros;

Art. 32° - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação 45 (quarenta e cinco) dias da Publicação.

Art. 33° Revogam-se as disposições em contrario.